



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 60-25.2017.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA
Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 217-219) que julgou improcedente a denúncia para absolver JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA da prática do crime de corrupção eleitoral, no pleito de 2012, em Tapejara, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Nas razões recursais (fls. 224-226v.), o MPE aduziu que a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral perpetrado por JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA restaram devidamente comprovadas pelos documentos de fl. 60; pelos termos de declarações (fls. 05, 39-40, 51; 54; 56; 70 e 76; e pelos testemunhos judiciais de duas testemunhas.

Com contrarrazões (fls. 235-238), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 241).



II – FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso**, interposto no sétimo dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 223 e 227), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (21-11-2017 – fl. 98) e a presente data é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando a pena máxima do delito não excede a quatro anos.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O MPE deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao recorrido por estar, concomitantemente, respondendo à outra ação penal (fls. 93v.).

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** absolutória.

JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA (candidato a vereador pelo PDT no pleito de 2012, em Arroio do Sal), foi denunciado pelo MPE por ter oferecido R\$ 1.000,00 (mil reais) a ALTAIR VARGAS DA SILVA, através de dois cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em troca do seu voto. Os fatos foram descritos na denúncia da seguinte forma (fl. 02v):

1º FATO:

Em data não precisamente apurada, no mês de setembro do ano de 2012, o denunciado JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA ofereceu vantagem ao eleitor Altair Vargas da Silva, para obter seus votos.

Na ocasião, o denunciado JEREMIAS, então candidato a vereador nas eleições municipais de 2012, compareceu na residência do eleitor Altair e ofereceu-lhe a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma de 2 (dois) cheques do Banco Banrisul, em troca de seu voto no referido pleito eleitoral. (...)

Contudo, a autoria e a materialidade do crime não restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corretamente pontuado pela magistrada *a quo* na sentença de fls. 217-219. Em vista disso, transcrevo a fundamentação da sentença recursais e adoto-as como fundamento deste parecer:

(...) A presente ação penal não merece prosperar diante da insuficiência de provas da materialidade e da autoria.

Registre-se de pronto que o fato já chama a atenção pelo valor elevado supostamente oferecido pelo réu Jeremias para Altair em troca de um único voto, qual seja, de R\$ 1.000,00, proposta que não me recordo de ter visto semelhante nas inúmeras denúncias desse mesmo tipo penal já analisadas, nas quais a vantagem pecuniária geralmente variou entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00.

A par disso, o réu negou a acusação, afirmando que emitiu os cheques e os entregou para Altair em pagamento de mão-de-obra, e que, depois, como não conseguiu cobrir o valor dos títulos, a coligação que lhe fazia oposição em Arroio do Sal cooptou Altair e engendrou um plano para prejudicá-lo.

Por seu turno, a denunciante Cristina Cardoso de Vargas, filiada ao PMDB de Arroio do Sal, partido político que como é cediço há muito faz oposição ao PDT no referido município, a qual, gize-se, ouvida na Promotoria de Justiça e também na Delegacia de Polícia jamais afirmou ter presenciado o fato, não foi inquirida em Juízo, tendo o MPE desistido de sua oitiva em razão do conteúdo da certidão da fl. 170 que dá conta da sua instabilidade devido a doença mental.

Já Altair, que na fase inquisitorial (fls. 56 e 76) havia confirmado o teor da declaração por ele firmada em 22-10-2012 (fl. 05), ainda que por ocasião da sua reinquirição não tenha ratificado a íntegra do seu primeiro depoimento, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, voltou atrás e corroborou a versão do réu para a origem dos cheques, dizendo que até então tudo o que falou era mentira, e se justificando sob o argumento de que havia ficado brabo com Jeremias pelo fato dos cheques não possuírem fundos, e que, ao comentar sobre isso, Cristina lhe fez uma proposta, comprou seus cheques e ele firmou a dita declaração.

Além disso, Temo Luciano dos Santos e Irani Fontana Teixeira, que também firmaram a declaração da fl. 05 na condição de testemunhas, resumiram-se a alegar tanto na Promotoria de Justiça (fls. 51 e 54) quanto em Juízo (fls. 176 e 190) que ouviram Altair narrar o fato, mas não o presenciaram. Por outro lado, ambos afirmaram nada saber em desabono à conduta do réu Jeremias. Nesse mesmo sentido foram ainda os depoimentos das testemunhas João Luiz, Jucilei, Nilton e Luciano, os quais a par de alegarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

desconhecimento do fato, também abonaram o comportamento do acusado.

Por tudo isso, como já adiantado no início desta fundamentação, dada a insuficiência probatória da materialidade e da autoria do fato atribuído ao réu Jeremias, é de rigor a sua absolvição.

Ante o exposto, julgo improcedente esta ação penal para absolver o réu Jeremias Scheffer Teixeira, forte no art. 386, VII, do CPP. (...) (grifado).

Apenas ressalta-se que ALTAIR VARGAS DA SILVA - suposto eleitor cooptado- não ratificou em juízo (CD à fl. 192) o depoimento de fl. 56, tendo, aliás, dito que havia mentido na ocasião do referido depoimento, uma vez que os cheques em questão trataram-se de pagamento por um serviço por ele prestado. Ainda, salientou que apenas mentiu em razão de opositores políticos do réu - *Cristina*- teriam ofertado dinheiro para que entregasse os referidos cheques e atribísse a conduta de compra de voto ao réu. Logo, não tendo havido a ratificação em juízo, não há como afirmar a ocorrência do ilícito.

Ademais, conforme também observado pela sentença, as demais testemunhas que sabiam a respeito do fato apenas o sabiam por terem ouvido do próprio ALTAIR VARGAS DA SILVA, o que, portanto, inviabiliza a sua credibilidade.

Destaca-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à imprescindibilidade, para um juízo de condenação na esfera criminal, de provas robustas quanto à materialidade e a autoria:

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DE DELITOS POR MEIO DE AÇÕES AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O fato de o acusado vir a ser processado por envolvimento em novo crime é causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do §



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o STF já se manifestou pela constitucionalidade do referido artigo. 1.2. Não há continuidade delitiva quando os crimes de compra de votos e formação de quadrilha tenham sido arquitetados das mais diversas formas. A mera reiteração da conduta delituosa, por meio de ações autônomas, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a ideia de continuidade delitiva.

2. Mérito. Promessa de vantagem ilícita a eleitor em troca do voto. **Na espécie, os delitos foram comprovados exclusivamente por prova testemunhal, uma das quais declaradamente apoiadora do adversário político do réu, e o outro por corré no presente processo. Exigência de que a testemunha seja isenta e livre de comprometimentos políticos ou pessoais, o que não se vislumbra no caso. Inconsistência do conjunto probatório com relação à autoria e à materialidade do delito. Absolvção.**

Provimento.

(Recurso Criminal n 2957, ACÓRDÃO de 06/12/2017, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 221, Data 11/12/2017, Página 8) (grifado).

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função.

Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto.

Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria.

Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária n 46366, ACÓRDÃO de 02/12/2015, Relator(aqwe) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4) (grifado).

Recurso criminal. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.091/74. Arregimentação de eleitores. Art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. Compra de voto. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008.

Não caracterizado o delito de transporte irregular de eleitores, pois ausente a comprovação do dolo específico para a cooptação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

votos. Determinação judicial suspendendo o serviço de táxi e de transporte coletivo no município no dia do pleito. Prática comum em pequenas cidades o oferecimento de caronas entre familiares, vizinhos e conhecidos. Circunstâncias que tornam duvidoso o fim eleitoral da conduta.

Não enseja juízo condenatório quando ausente prova concreta e robusta quanto à prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de compra de votos. Campanha acirrada entre as agremiações concorrentes. **Depoimentos judiciais de correligionários das facções políticas dos recorridos somados à ausência de outros elementos de convicção tornam inviável a conclusão com segurança da ocorrência dos ilícitos apontados.**

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 292393, ACÓRDÃO de 04/09/2014, Relator(aqwe) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 08/09/2014, Página 3)

Neste caso, frente à fragilidade probatória, tanto no tocante à prova documental, quanto à prova testemunhal, que não trouxeram a necessária certeza da prática da conduta prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolver o acusado por insuficiência de prova da materialidade do crime.

Por todas essas razões, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença que absolveu JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovimento do recurso** para o fim de que seja mantida a sentença absolutória.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\60-25- Arroio do Sal- CE, art. 299- absolvição- insuficiênica prob. desprov. recurso MP.odt